CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 848, de 2019, que Dispõe sobre a criação de espaço e permanência de animais nas dependências de shopping centers, supermercados e estabelecimentos congêneres no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DANIEL DONIZET

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) nº 848, de 2019, de autoria do Deputado Daniel Donizet, visa a obrigar a instalação de espaço reservado a animais nas dependências de shopping centers, supermercados e estabelecimentos congêneres, que possuam área igual ou superior a mil metros quadrados, excetuados os estabelecimentos que permitem o trânsito doas animais em suas dependências.

A teor do PL, o espaço para os animais deverá contar com cabines individuais, gradeadas e com oferta de recipiente para água. O projeto ainda proíbe o trânsito de animais em áreas de recepção de matéria-prima, armazenamento, preparo, venda e consumação de alimentos, e possibilita aos estabelecimentos comerciais a cobrança pelo serviço de guarda dos animais.

Seguem as costumeiras cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

Em sua Justificação, o autor argumenta que seu PL une duas temáticas: a causa animal e a defesa do consumidor. Com efeito, a permissão de levar cães, gatos e outros animais domésticos para estabelecimentos como shopping centers, supermercados e congêneres, não se promove o estímulo ao bem-estar animal, mas também a fruição de um direito consumerista, atinente à adequada oferta de serviços.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar o projeto em epígrafe quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa.

A proposição em apreço objetiva instituir a obrigatoriedade do fornecimento de serviço de

guarda de animais domésticos em shoppings centers, supermercados e outros estabelecimentos comerciais que possuam área igual ou superior a mil metros quadrados.

A instalação de espaços destinados à recepção e guarda de animais de estimação em estabelecimentos comerciais que não permitam sua livre circulação - ainda que contenha em seu bojo o reconhecido e louvável intuito de trazer conforto não apenas aos animais, mas também a seus tutores - afronta claramente o princípio da livre iniciativa, estabelecido e consagrado no primeiro artigo de nossa Constituição Federal. Esse artigo equipara a livre iniciativa aos demais princípios fundamentais e assim como todos eles, constitui cláusula pétrea, ou seja, é vedada qualquer iniciativa tendente a aboli-lo.

Ainda, o artigo 170, localizado no Título VII – Da ordem econômica e financeira, dispõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa e introduz um modelo econômico que garante a todos uma existência digna, livre de discriminações, através de uma série de princípios que devem reger a atividade, como a soberania nacional e propriedade privada.

O referido princípio atribui à iniciativa privada o papel fundamental da produção ou circulação de bens ou serviços, sendo o alicerce sobre o qual se constitui a ordem econômica, ficando o Estado adstrito apenas a uma função supletiva.

Acreditamos que a própria dinâmica do mercado se encarrega de proporcionar soluções à questão do bem-estar dos animais e de seu acesso a inúmeros espaços comerciais, acompanhando seus tutores. A maioria dos centros comerciais já permitem a circulação desses animaizinhos, pois perceberam que a proibição significava a perda de clientes. Assim funciona a livre iniciativa.

É razoável que grandes estabelecimentos comerciais sejam obrigados a oferecer espaço e equipamento em situações indiscutíveis de acessibilidade, segurança e comodidade para o consumidor, como banheiro para cadeirante, desfibrilador e fraldário, e eles podem, a seu critério, cuidar dos bichinhos de estimação enquanto seus tutores fazem compras, mas não nos parece razoável impor tal obrigação.

Assim, em vista da inconstitucionalidade apontada, o nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 848, de 2019, no âmbito desta CCJ.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Relator

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137**, **Deputado(a) Distrital**, em 31/03/2021, às 17:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0377590** Código CRC: **9B59E67B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br